



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|--|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série | 80\$ | » 48\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | » 43\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | » 43\$ |
| Avulso: Número de duas páginas 30\$; | | |
| de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas | | |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:898 — Esclarece que as condições indicadas na lei como necessárias para provimento em qualquer cargo público civil são também exigíveis como requisitos de admissão ao respectivo concurso.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:509 — Fixa a ajuda de custo em ouro a abonar aos governadores gerais de Angola e de Moçambique e aos funcionários que os acompanham na sua ida à África do Sul, por ocasião da Conferência Pan-Africana.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 26:899 — Regula a quantidade que cada comerciante de vinho do Pôrto pode exportar, vender ou ceder, por troca ou empréstimo, em cada ano civil.

Decreto-lei n.º 26:900 — Dá poderes ao Ministro para retirar os alvarás de autorização para o fabrico de vidraça aos industriais que encerrem as suas fábricas, despeçam o respectivo pessoal ou alterem as suas condições de trabalho.

em concursos por provas públicas a que hajam sido admitidos sem terem exercido efectivamente durante três anos o seu cargo actual poderão ser promovidos, depois de realizada aquela condição, mas sem prejuízo do período de validade do concurso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Portaria n.º 8:509

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:898

Tendo-se suscitado dúvidas, em face da divergente redacção dos textos legais, sobre se as condições para o provimento de cargos por nomeação ou promoção, designadamente as relativas à idade e ao tempo de serviço na categoria inferior, se devem considerar exigíveis para os concursos, no caso de os haver, ou simplesmente para e no momento do contrato, despacho ou decreto de nomeação;

Convindo que em todos os serviços se apliquem uniformemente as disposições das leis, acabando-se por modo autêntico com todas as dúvidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As condições, quer gerais, quer especiais, indicadas na lei como necessárias para se obter o provimento em determinado cargo público civil são também exigíveis como requisitos de admissão ao respectivo concurso, quando haja lugar a êle, e ainda que se trate de concurso de habilitação.

§ 1.º O disposto neste artigo não dispensa a apresentação de novos documentos para a nomeação, se houver expirado o período de validade dos que hajam sido juntos ao processo de concurso.

§ 2.º Os funcionários que à data da entrada em vigor dêste decreto tenham prestado todas as provas exigidas

Tendo o Govêrno resolvido que as colónias de Angola e de Moçambique se façam representar na Conferência Pan-Africana, que deverá realizar-se em Johannesburg no mês de Setembro próximo, e para a qual Portugal foi convidado pelo Govêrno da União da África do Sul;

Estando fixada pelo decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933, a ajuda de custo diária a abonar aos funcionários da colónia de Moçambique quando se desloquem para a África do Sul, a qual é de £ 5 para o governador geral e de £ 2-10-00 para os chefes de serviço, e é a que tem sido abonada quando os referidos funcionários ali têm ido em serviço;

Não estando porém fixada a ajuda de custo em ouro para os funcionários da colónia de Angola quando se desloquem para colónias estrangeiras:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de acôrdo com o Ministro das Finanças, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 22:822, de 12 de Julho de 1933, determinar o seguinte:

1.º Aos governadores gerais das colónias de Angola e de Moçambique será abonada a ajuda de custo diária de £ 5 durante a sua permanência na África do Sul;

2.º Aos funcionários que os acompanham, até ao número de quatro para cada governador geral, será abonada a ajuda de custo diária de £ 2-10-00;

3.º Ficam os governadores gerais das colónias de Angola e de Moçambique autorizados, se isso se tornar necessário, a reforçar as verbas orçamentais respectivas

ou a abrir os créditos especiais para ocorrer ao pagamento da despesa de que trata esta portaria.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e de Moçambique.

Ministério das Colónias, 19 de Agosto de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:899

Quando em 1933 o Governo publicou os diplomas de organização do comércio exportador do vinho do Pôrto estabeleceu como princípio basilar a necessidade da interdependência da exportação com as reservas (*stocks*) referidas a 30 de Junho.

Esse princípio, conforme se acha exposto no relatório do decreto n.º 22:460, de 10 de Abril de 1933, resultou não só da necessidade de assegurar a defesa da qualidade, tipos e valor das marcas, mas ainda foi consequência lógica da própria economia do sistema adoptado.

Na verdade, não era de compreender que, separadas as funções e reservado ao comércio agora organizado o exclusivo da exportação, não lhe fôsse imposta a obrigação correlativa de aliviar a lavoura do encargo das massas vinárias beneficiadas ou a beneficiar e indispensáveis à manutenção e continuidade do comércio do vinho do Pôrto.

Pode mesmo afirmar-se por isso que este fundamento económico da necessidade da interdependência da exportação e das reservas não é menos importante que o que provém das exigências de ordem técnica, que condicionam a função do comerciante na preparação dos vinhos por lotações sucessivas e seu envelhecimento nos armazéns.

Sendo certo que esta doutrina, tal como se acha expressa no corpo do artigo 8.º do decreto n.º 23:183, traduz, na verdade, uma fórmula perfeita que corresponde tanto ao seu objectivo económico como às necessidades tecnológicas de preparação do vinho do Pôrto, não deixa no entanto de verificar-se que a faculdade concedida pelo seu § 1.º enfraquece consideravelmente o alcance e eficácia do princípio informador do mesmo artigo.

A tal circunstância acresce que até junto do Governo têm chegado por várias vezes representações de interessados que, muito embora reconhecendo a necessidade da referida interdependência, afirmam que as cedências entre exportadores actuam em puro benefício das firmas possuidoras de reservas avultadas, com prejuízo das outras e da própria viticultura duriense.

Por outro lado, da diferenciação de funções, fundamento da organização corporativa, resulta que, fixado o quantitativo a beneficiar anualmente, de acôrdo com os interesses da produção e possibilidades da exportação, ao comércio compete, para integral desempenho da sua missão, retirar na vindima aquele quantitativo, visto ser a beneficiação atributo próprio do comércio que só na vindima pode e deve, normalmente, ser exercido.

Prevê-se pois, dentro do princípio fundamental, que se mantém uma nova modalidade de determinação da percentagem reguladora da capacidade de exportação. Tal modalidade, baseada na correlação das reservas e das compras na vindima com a referida capacidade,

torna mais fácil e ao mesmo tempo mais eficiente o cumprimento do papel reservado ao comércio nas suas relações com a produção.

Nesta ordem de ideas a percentagem actualmente vigente — 60 por cento — poderá elevar-se até 80 por cento, limite considerado máximo para não prejudicar a função essencial das reservas. O aumento da capacidade de exportação, daqui resultante, representará uma justa compensação para os exportadores que, fazendo as suas compras à vinicultura no momento mais adequado, exercem assim de maneira cabal as obrigações da sua função perante o produtor.

Mas, assim como se estabelece um limite máximo à oscilação da percentagem acima referida, entendeu-se indispensável fixar-lhe por sua vez um limite mínimo, destinado a assegurar o sistema geral das compras na vindima por parte do comércio, sem todavia lhe impedir em absoluto o direito de exportar independentemente do volume daquelas compras.

Permitindo a oscilação entre 10 e 80 por cento da percentagem a aplicar sobre as reservas, para determinação da capacidade de exportação, verifica-se que tais limites se conformam inteiramente com os dados da experiência.

Apesar porém de se entender que a percentagem mínima de 10 por cento representará no futuro o limite conveniente, considerou todavia o Governo que para o ano de 1937 e em virtude da proximidade da vindima, conviria elevar para 33 $\frac{1}{3}$ por cento a capacidade mínima de exportação em função das reservas, mesmo nos casos em que as compras na vindima fiquem abaixo dos números que determinariam aquela percentagem.

Torna-se interessante observar que, numa produção global de 36.302:577 litros de vinho beneficiado na região dos vinhos generosos do Douro, no ano de 1935, foram comprados e beneficiados, pelos exportadores, 14.179:282 litros. A percentagem destas compras em relação à exportação geral do vinho do Pôrto, realizada em 1934 (38.153:618 litros), foi de 37,1 por cento e é preciso não esquecer que o benefício efectuado por conta dos exportadores na vindima passada foi dos mais reduzidos dos últimos anos. Por outro lado os números demonstram que a percentagem das exportações de vinho do Pôrto sobre o montante das reservas em poder do comércio exportador oscila à volta de 33 $\frac{1}{3}$ e no ano de 1935 foi exactamente 33,2 por cento.

Pelo novo sistema o exportador ficará em condições mais favoráveis, pois é-lhe possível, através das compras efectuadas na vindima, ajustar com melhor oportunidade a sua capacidade de exportação às exigências e possibilidades do seu negócio.

Efectivamente até 30 de Junho de cada ano continuam os exportadores com a faculdade de se adaptarem, pelo aumento ou diminuição das suas reservas, às presumíveis necessidades da sua exportação a efectuar no futuro ano, visto que daquelas reservas depende a sua capacidade de exportação.

Além disso, a capacidade de cada exportador pode ainda ser aumentada por força dos vinhos adquiridos à Casa do Douro pelas verbas disponíveis do fundo de cauções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum comerciante de vinho do Pôrto pode exportar, vender, ceder, quer por troca, quer por empréstimo, em cada ano civil uma quantidade de vinho superior à percentagem regulada por este diploma em função da existência registada em seu nome no